



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085736 - GO (2026/0121216-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDIVAN DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA EM CONTEXTO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INTIMIDATÓRIAS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a eficácia das medidas protetivas, diante do descumprimento das proibições de contato e aproximação da vítima, da reiteração de condutas intimidatórias e da periculosidade concreta.

2. Medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas ante a gravidade concreta e o risco real à vítima.

3. Além disso, indeferida a prisão domiciliar pela ausência de prova da imprescindibilidade do cuidado de genitor idoso e deficiente, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085736 - GO(2026/0121216-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDIVAN DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA EM CONTEXTO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INTIMIDATÓRIAS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a eficácia das medidas protetivas, diante do descumprimento das proibições de contato e aproximação da vítima, da reiteração de condutas intimidatórias e da periculosidade concreta.
2. Medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas ante a gravidade concreta e o risco real à vítima.
3. Além disso, indeferida a prisão domiciliar pela ausência de prova da imprescindibilidade do cuidado de genitor idoso e deficiente, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVAN DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 156):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA EM CONTEXTO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS IDÔNEOS E CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INTIMIDATÓRIAS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a prisão cautelar possui caráter excepcional, exigindo a demonstração concreta dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se admitindo fundamentação abstrata, devendo-se priorizar a liberdade antes do trânsito em julgado da condenação (fls. 166/167).

Sustenta que a prisão preventiva foi decretada para garantir medidas protetivas e resguardar a vítima, sem demonstrar concretamente a necessidade da medida extrema, em atenção aos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (fl. 167).

Argumenta que, embora deferidas medidas protetivas, não houve ordem de afastamento do lar nem proibição de permanência no domicílio comum, inexistindo descumprimento deliberado, pois o contato teria decorrido do retorno unilateral da vítima ao lar (fls. 167/168).

Defende que não há elementos concretos a indicar risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo suficientes e adequadas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, inclusive com precedentes deste Tribunal pela substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (fls. 168/169).

Afirma que possui condições pessoais favoráveis – primariedade e endereço fixo – não havendo risco de influência indevida na instrução criminal (fls. 169/170).

Postula, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318 do Código de Processo Penal, por ser responsável pelos cuidados de seu genitor idoso, pessoa com deficiência e enfermidade grave, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da solidariedade (fls. 171/172).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 156/158.

Conforme consignado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau justificou a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a

eficácia das medidas protetivas impostas, destacando o desprezo do agente pela autoridade judicial, a reiteração de condutas intimidatórias e a periculosidade concreta, além do descumprimento das proibições de contato e aproximação da vítima.

Além disso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não havia elementos probatórios mínimos aptos a comprovar a imprescindibilidade da prisão domiciliar, concluindo pela adequação da cautela extrema diante da gravidade concreta e do risco real à vítima, reputando inadequadas medidas cautelares diversas.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. ART. 316 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 225.572/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifo nosso).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.736 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121216-3

Número de Origem:

51416041820268090100 51617472820268090100 51909434320268090100

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : EDIVAN DOS SANTOS SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVAN DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026